

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.

TC 024.358/2016-9.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Recorrente: Carlos Alberto Reis de Paula (008.164.506-68).

Representação legal: Paulo Varandas Júnior (OAB/DF 15.518) e outros, representando Carlos Alberto Reis de Paula.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO PROVENTOS ORIUNDOS DE CARGOS ACUMULÁVEIS. AUSÊNCIA DE GLOSA DOS VALORES SUPERIORES AO TETO REMUNERATÓRIO QUE EXCEDEM O SOMATÓRIO DOS PROVENTOS ACUMULADOS. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. NOVO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE A QUESTÃO, EM CONSONÂNCIA COM A INTELECÇÃO CONSTRUÍDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO LIMITE REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL EM CADA UM DOS VÍNCULOS DE FORMA ISOLADA, AINDA QUE A SOMA RESULTE EM VALOR SUPERIOR AO TETO ESPECIFICADO NO ART. 37, INCISO XI, DA CF. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. O servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, *per si*, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Reis de Paula contra o Acórdão 454/2017-TCU-Primeira Câmara.

2. A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Vital do Rêgo, apresentou o seguinte teor:

“9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato referente à concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Reis de Paula (008.164.506-68), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do

TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.2.2. promova a aplicação do teto constitucional nos proventos do magistrado, resultante do somatório dos proventos de aposentadoria do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e dos proventos de aposentadoria do cargo de Professor da Fundação Universidade de Brasília, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias; e

9.2.4. comunique imediatamente ao interessado do teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.”

3. Admitido o processamento dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do acórdão recorrido (peça 19).

4. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 22), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 23 e 24):

#### **“EXAME DE MÉRITO**

#### **4. Delimitação**

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988 deve ser aplicado a soma dos ganhos proporcionadas por duas aposentadorias de cargos públicos acumuláveis.

#### **5. Do teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988.**

5.1. Defende-se no recurso que é inconstitucional a interpretação aplicada no sentido de se promover o teto constitucional remuneratório considerando a soma dos ganhos proporcionadas por duas aposentadorias hauridas de cargos públicos acumuláveis na atividade, aduzindo os seguintes argumentos:

a) a interpretação literal dos arts. 37, XI, 40 § 11º, da CF/1988 não se coaduna com as demais orientações estabelecidas no próprio texto constitucional sobre o tema relacionado à acumulação de cargos públicos e com a moderna doutrina constitucional;

b) a interpretação especificamente constitucional há de levar em conta a Constituição como um todo hermenêutico;

c) não se pode aplicar o disposto no art. 40, § 11º, sem levar em conta a exceção prevista no próprio texto constitucional, concernente à possibilidade da acumulação na ativa dos cargos de juiz e professor (art. 95, parágrafo único, inciso I);

d) a aplicação do teto constitucional nos proventos do magistrado, resultante do somatório dos proventos de aposentadoria no cargo de Ministro do TST e dos proventos de Professor da UnB, se estará privando-o da quase a totalidade dos proventos desse último cargo;

e) deve prevalecer o entendimento proferido no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário e em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça;

f) é necessária a suspensão/sobrestamento do processo de registro de aposentadoria até o julgamento do RE 612.975/RG, em regime de repercussão geral no STF, que trata da questão concernente à legalidade ou não da aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Carta Federal, que irradiará seus efeitos por todos os processos judiciais e administrativos, inclusive no TCU.

### Análise

5.2. No âmbito do Tribunal de Contas, a sedimentada jurisprudência é no sentido de que a norma constitucional é clara quanto à aplicabilidade do teto remuneratório à soma total dos proventos de inatividade, como o recente Acórdão 359/2017-TCU-Primeira Câmara da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

5.3. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento a dois Recursos Extraordinários (REs 602043 e 612975) em que o Estado do Mato Grosso questionava decisões do Tribunal de Justiça do Estado (TJMT) contrárias à aplicação do teto na remuneração acumulada de dois cargos públicos exercidos pelo mesmo servidor. Os ministros entenderam que deve ser aplicado o teto remuneratório constitucional de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição.

5.4. Consequentemente, o Plenário da Suprema Corte aprovou, em 27/4/2017, a seguinte tese para efeito de repercussão geral, sugerida pelo relator, ministro Marco Aurélio:

‘Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.’

5.5. O RE 602043 diz respeito à aplicabilidade do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 41/2003, à soma das remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico. Já o RE 612975 refere-se à aplicabilidade do teto remuneratório sobre parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente de tenente-coronel da reserva da PM com o cargo de odontólogo, situação análoga a destes autos.

5.6. A tese vencedora do relator, Ministro Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão ‘percebidos cumulativamente ou não’, contida no artigo 1º da EC 41/2003, que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da CF, pois entendeu que deve ser considerada interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, para que se englobe situações jurídicas com a cumulação de cargos autorizada pela CF, além de ter reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 9º da EC 41/2003, afastando definitivamente o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

5.7. Deste modo, tendo em vista a citada Tese em Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que entendeu que o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988 deve ser aplicado em cada um dos proventos de aposentadorias de cargos públicos acumuláveis e não a soma deles, deve se considerar legal a aposentadoria do recorrente

### **CONCLUSÃO**

6. Da análise anterior, conclui-se que o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF/1988 deve ser aplicado em cada um dos proventos de aposentadorias de cargos públicos acumuláveis e não a soma deles.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento do recurso.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a julgar legal e promover o registro da aposentadoria de Carlos Alberto Reis de Paula; e

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.”

5. O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela secretaria especializada (peça 25).

É o relatório.

## VOTO

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Reis de Paula contra o Acórdão 454/2017-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal seu ato de inativação, em razão da ausência de glosa dos valores superiores ao teto remuneratório que excedem a soma dos proventos acumulados lícitamente pelo recorrente.

2. No que se refere à admissibilidade, registro que o recurso deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. No mérito, a secretaria especializada, com o apoio do *Parquet* de contas, propõe que se dê total provimento ao pleito, porquanto o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser aplicado isoladamente a cada um dos proventos de aposentadoria de cargos públicos lícitamente acumulados, e não à soma deles.

4. De pronto, verifico que o acervo instrutivo produzido pela Serur tem por base amplo e convincente arrazoado que merece acolhimento, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das considerações que se seguem.

5. Com efeito, a questão envolvendo a aplicação do limite remuneratório de que cuida o art. 37, inciso XI, da CF, já foi objeto de detalhada análise por esta Corte de Contas. Refiro-me ao Acórdão 501/2018-TCU-Plenário, ocasião na qual, em sede de Consulta, foi fixada a seguinte tese:

“9.1.1 (...) o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, **per si**, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;”

6. Referida inteligência foi assentada em consonância com o entendimento construído no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre o tema nos autos dos Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, oportunidade em que, em sede de repercussão geral, foi lapidada a seguinte ementa:

“TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.”

7. Nesse cenário, considerando que não mais subsiste a compreensão de que o teto remuneratório deve ser aplicado à soma dos proventos e que este foi o único fundamento que conduziu à ilegalidade da inativação do recorrente, impõe-se dar provimento ao presente pedido de reexame para reformar a deliberação vergastada e considerar legal o ato de aposentadoria de Carlos Alberto Reis de Paula, concedendo-lhe registro.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 4419/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.358/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Carlos Alberto Reis de Paula (008.164.506-68).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Paulo Varandas Júnior (OAB/DF 15.518) e outros, representando Carlos Alberto Reis de Paula.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Reis de Paula contra o Acórdão 454/2017-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal seu ato de inativação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer e dar provimento ao presente pedido de reexame;

9.2. reformar o Acórdão 454/2017-TCU-Primeira Câmara de modo a julgar legal o ato de aposentadoria de Carlos Alberto Reis de Paula (008.164.506-68), concedendo-lhe o registro, e tornar sem efeito as determinações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

## 10. Ata nº 14/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4419-14/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral

